



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - SC

Concorrência Pública nº 309/2018

Página 7 de 10 - Fun. Saúde - 05-Set-2020 - 13:42:00 - 3/3

SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.378.320/0001-29, com sede à Rua Albano Schmidt, nº 2.309, Bairro Boa Vista, CEP 89.205-301, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. JONATAN KALFELS conforme contrato social que já instrui o procedimento, vem, respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art.109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e em observância ao item 18 e subitens do instrumento convocatório, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A ata da sessão de julgamento foi publicada no dia 08.09.2020, o que demonstra a tempestividade do recurso protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis (prazo final 15.09.2020).

II – SÍNTESE

Trata-se, em síntese, de Concorrência Pública nº 309/2018, que objetiva a contratação de empresa **ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DE APOIO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

Ao julgar as propostas de preço, a comissão assim decidiu:

*[...] Sendo assim, a Comissão decide CLASSIFICAR: Construtora Stein Ltda - R\$ 5.421.551,11; Cúbica Construções Ltda EPP - R\$ 5.462.665,22; Oros Engenharia Ltda. - R\$ 5.480.726,95; Planotec Construções EIRELLI. - R\$ 4.899.762,87 e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. - R\$ 5.077.200,73. **Sendo assim a Comissão declara vencedora, com o menor preço, a empresa Planotec Construções EIRELLI. - R\$ 4.899.762,87.** Tendo em vista o disposto no item 9.5.3 do edital: “O proponente classificado em primeiro lugar, será notificado, após o decurso do prazo recursal, para apresentar proposta retificada nos termos do item 9.5.2 sob pena da caracterização de desistência de proposta, em conformidade as penalidades previstas neste edital.”, após o decurso do prazo recursal, o proponente classificado em primeiro lugar, será notificado para apresentar proposta retificada nos termos do item 9. Não houve a ocorrência de empate ficto, considerando que o proponente classificado em primeiro lugar comprovou condição de enquadramento de Microempresa, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 e demais alterações vigentes. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.*

Entretanto, a proposta da empresa PLANOTEC Construções Eirelli possui vícios insanáveis (preços diferentes para mesmo insumo; ausência de mão-de-obra na composição

de item; ausência de assinatura do representante legal na planilha de composição de custos), o que enseja a desclassificação da proposta.

Com o acatamento devido, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta da PLANOTEC Construções Eirelli, reclama reforma.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO.

Não é recente as discussões e dificuldades decorrentes do exame de propostas em sede de licitação, mormente as que são promovidas sob o critério de julgamento do menor preço. De um lado, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido no torneio licitatório, maior será a vantagem para a Administração.

Por óbvio, não se pode concordar com tal assertiva. A uma, porque se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. A duas, porque, se o preço baixo for obtido a custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido.

Em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exige da administração os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

No caso em análise, a proposta deve estar em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Mas não é o que se observa da proposta da PLANOTEC.

III.1 –PROPOSTA DA PLANOTEC QUE APRESENTA VÍCIOS INSANÁVEIS – ITEM 10.3.4.4.

PREVISÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE SE LIMITA A CÁLCULO DE MULTIPLICAÇÃO DESCCLASSIFICAÇÃO QUE SE TORNA NECESSÁRIA PELO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A proposta da Recorrida PLANOTEC está cívada de vícios insanáveis, eis que em detalhada análise observa-se a existência de preços diferentes para mesmo insumo e a ausência de mão-de-obra na composição de itens.

Conforme ARAÚJO, N. M. C. *Construção Civ Construção Civil Construção Civil: uma abordagem macro da produção ao uso. João Pessoa: IFBP: Sinduscon, 2010*) os dados que devem compor uma Composição de Custo Unitário são: - Insumos (materiais, mão de obra, equipamentos, serviços de terceiro), com suas respectivas unidades; - Quantidades (índices ou coeficientes) de aplicação de materiais, de produção ou aplicação de mão de obra, de aplicação de equipamentos e de aplicação de serviços de terceiros; - Preços unitários de materiais, mão de obra, equipamentos e serviços de terceiros; - Taxas de Leis Sociais (que incluem apenas na mão de obra).

Acerca da relevância da Composição de Custo Unitário, registra-se que as planilhas mencionadas visam fornecer ao administrador público subsídios para a averiguação relativa à exequibilidade da proposta ofertada, ou seja, permite a avaliação pormenorizada se o preço ofertado comporta todos os custos, despesas administrativas e obrigações decorrentes da execução do objeto licitado.

Nesse ponto, o instrumento convocatório estabelece que as planilhas da proposta devem conter (item 9.4):

9.4 – Planilhas Orçamentárias:

a) Orçamento detalhado: deve conter o respectivo preço unitário de material, preço unitário de mão de obra, preço total unitário (unitário de material + mão de obra), o percentual do BDI adotado, preço total unitário (unitário de material + mão de obra) com BDI, e preço total do item.

*b) Composição de custos: deve conter a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os **materiais**, **mão de obra** e **encargos necessários à sua execução**.*

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

(grifamos)

A Lei 8.666/93 prevê que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação (art. 48, I).

O instrumento convocatório, por sua vez, estabelece que:

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que:

10.3.4.1 - Não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

10.3.4.2 - Apresentarem as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados;

10.3.4.3 - Com valores manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

*10.3.4.4 - Apresentarem propostas **incompletas, contendo valores divergentes ou cálculos incompatíveis**.*

10.3.5 – Abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital.

(grifamos)

Inobstante a possibilidade prevista no edital para retificação da proposta, esta oportunidade se limita **ao valor do produto da multiplicação da quantidade pelo preço unitário, mediante arredondamento para duas casas decimais** (item 9.5 c/c 9.5.2):

9.5 – O valor total do item deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade, aplicando-se, quando necessários, arredondamentos para que o valor contemple somente duas casas decimais.

[...]

9.5.2 - Na hipótese da proposta apresentada não atender ao disposto no item 9.5, a Comissão de Licitação retificará o orçamento detalhado (9.4 "a"), mantendo o preço unitário e a quantidade e corrigindo o produto.

Da leitura do instrumento convocatório, é patente que o preço unitário e a quantidade devem ser mantidos.

Portanto, o edital não permite correções que impliquem na alteração do preço unitário ou da respectiva composição do custo, ensejando a imediata desclassificação em obediência ao disposto no item 10.3.4.4 do edital.

III.1.1 – PREÇOS DIVERGENTES PARA MESMO INSUMO – JOGO DE PLANILHAS – VEDAÇÃO EDITALICIA 10.3.4.4.

A proposta da PLANOTEC apresenta preços divergentes para mesmo insumo.

É a prática que os tribunais identificam como o jogo de planilha, e denota o uso de subterfúgio para conseguir competitividade, reduzindo seus preços unitários para, numa adequação contratual posterior, poder utilizar o preço unitário com maior valor

Para facilitar a compreensão do alegado, apontamos o valor de mão de obra do carpinteiro na proposta da Recorrida.

No item 2.2.1 o valor hora do carpinteiro é de R\$ 19,94:

2.2.1	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	M2		UNIT.	TOTAL
	SARRAFO DE MADEIRA	1,00000	m	4,80	4,80
	PONTALETE DE MADEIRA	4,00000	m	2,24	8,96
	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL)	1,00000	m²	202,80	202,80
	PREGO DE AÇO POLIDO	0,11000	kg	8,90	0,98
	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO	0,01000	m³	217,08	2,17
	CARPINTEIRO	1,00000	H	19,94	19,94
	SERVEANTE	2,00000	H	13,98	27,97
				Material	R\$ 219,71
				Mão de Obra	R\$ 47,91
				Total s/ BDI	R\$ 267,62

De outro lado, para o item 5.1.7 valor hora do carpinteiro é de R\$ 21,27:

5.1.7	Divisória em madeira compensada espessura 6mm, revestido com lam M2			UNIT.	TOTAL
	DIVISORIA EM MADEIRA COMPENSADA	1,00000	M2	211,02	211,02
	COLA	0,90000	KG	20,41	18,37
	CHAPA DE ALUMINIO	1,05000	M2	23,53	24,71
	ARGAMASSA TRAÇO 1:3	0,02430	M³	372,56	9,05
	CARPINTEIRO	0,16000	H	21,27	3,83
	PEDREIRO	0,60000	H	18,92	11,35
	SERVEANTE	0,78000	H	13,98	10,91

O preço diverge para o insumo argamassa traço 1:2:8.

Enquanto para o item 5.1.1 o valor do m³ da argamassa traço 1:2:8 é de R\$ 288,87:

5.1.1	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 1/ M2			UNIT.	TOTAL
	BLOCO CERAMICO	50,62000	UND	0,30	16,75
	TELA DE AÇO SOLDADA GALVANIZADA	0,80500	M	1,81	1,46
	PINO DE AÇO COM FURO	0,01930	CENTO	28,84	0,56
	ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8	0,01300	M³	288,67	3,90
	PEDREIRO	2,72300	H	18,92	51,52
	SERVEANTE	1,36200	H	13,98	19,05
				Material	R\$ 22,66
				Mão de Obra	R\$ 70,57
				Total s/ BDI	R\$ 93,22



Para o item 5.1.5 o valor do m³ da argamassa traço 1:2:8 é de R\$ 368,70:

5.1.5	Alvenaria com tijolo cerâmico, espessura de 9cm - Shatts em áreas m ²			UNIT.	TOTAL
	BLOCO CERAMICO (ALVENARIA VEDACAO), 6 FUROS, DE 9 X 14 X 19	37,24000	UND	0,30	11,01
	TELA DE ACO SOLDADA GALVANIZADA	0,58900	M	1,11	0,64
	PINO DE ACO COM FURO,	0,00990	CENTO	28,84	0,20
	ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8	0,01060	M3	368,70	3,91
	PEDREIRO	1,50900	H	18,92	28,49
	SERVEITE	0,75300	H	13,98	10,53
				Material	R\$ 16,76
				Mão de Obra	R\$ 39,92
				Total s/ BDI	R\$ 54,79

O preço diverge para a hora do encanador, conforme cotejo do item 2.15 (R\$ 19,15) em confronto com o item 5.1.15 (R\$ 18,92):

2.1.5	Instalação Provisória de Consumo de Água - Padrão CAJ	UN		UNIT.	TOTAL
	KIT CAVALETE, PVC	1,00000	UND	27,01	27,01
	ADESIVO PLASTICO	0,30600	UND	12,35	3,78
	SOLUCAO LIMPADORA	0,07200	UND	33,80	2,43
	LIXA D'AGUA EM FOLHA	0,39600	UND	1,35	0,54
	ENCANADOR	1,70250	H	19,15	32,60
	AUXILIAR	1,70250	H	14,21	24,20
				Material	R\$ 33,76
				Mão de Obra	R\$ 56,80
				Total s/ BDI	R\$ 90,56

5.1.15	Bancada em aço inox- dimensões 2,50 x 0,60m, com 01 cuba de 60x50 M			UNIT.	TOTAL
	BANCADA	1,00000	M	654,61	654,61
	CONCRETO	0,01800	M3	232,58	4,19
	LANÇAMENTO	0,01800	M3	40,02	0,72
	CORTE E DOBRA DE AÇO	1,26000	KG	6,24	7,87
	ARGAMASSA TRAÇO 1:3	0,00450	M3	288,05	1,30
	ENCANADOR	2,00000	H	18,92	37,84
	SERVEITE	2,00000	H	13,98	27,97
				Material	R\$ 668,63
				Mão de Obra	R\$ 65,81
				Total s/ BDI	R\$ 734,49

Diverge também para argamassa. Enquanto para o item 4.1.6 o m³ é de R\$ 288,05, para o item 5.1.43 é de R\$ 449,02:

4.1.6	Pingadeira de alumínio 0,6mm	M		UNIT.	TOTAL
	PINGADEIRA	1,00000	M	39,06	39,06
	ARGAMASSA	0,00300	M3	288,05	0,86
	CARPINTEIRO	0,40000	H	19,64	7,98
	SERVENTE	0,40000	H	13,98	5,59
				Material	R\$ 47,91
				Mão de Obra	R\$ 5,59
				Total s/ BDI	R\$ 53,50

5.1.43	Pictorial em granilo cinza andorinha- largura 10cm- SINAPI 04080	M		UNIT.	TOTAL
	ARGAMASSA	0,00300	M3	449,02	1,35
	GRANITO	0,10000	M2	331,62	33,16
	MARMORISTA/GRANITEIRO	0,40000	H	19,23	7,69
	SERVENTE	0,40000	H	13,98	5,59
				Material	R\$ 34,51
				Mão de Obra	R\$ 13,29
				Total s/ BDI	R\$ 47,80

Dessa forma, a inconsistência da proposta que contém valores divergentes impõe a desclassificação com fulcro no item 10.3.4.4 do edital.

III.1.2 – AUSÊNCIA DE PREÇO DE MÃO DE OBRA – VEDAÇÃO EDITALÍCIA 10.3.4.4.

A proposta da PLANOTEC não apresenta o valor de mão de obra na composição do custo unitário de diversos itens, o que afronta o disposto no item 9.4, “b” do Edital

9.4 – Planilhas Orçamentárias:
[...]

b) Composição de custos: deve conter a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.
(grifamos)

É o que se observa na planilha de composição de custos em relação ao item de fornecimento e instalação de piso fulget (item 12.2.7):

12.2.7	Piso Fulget - Circulação Externa- Fornecimento e Instalação PISO	M2		UNIT.	TOTAL
		1,00000	UND	150,50	150,50
				Material	R\$ 156,50
				Mão de Obra	R\$ 0,00
				Total s/ BDI	R\$ 156,50

A ausência de valor de mão de obra se repete nos itens 6.1 e 6.2.

6.1	EQUIPAMENTOS			UNIT.	TOTAL
6.1.1	Unidade Condensadora- VRF 10HP Ref. HITACHI RAS10FSNH7B forne- CONDENSADORA	1,00000	UND	31.351,83	31.351,83
				Material	R\$ 31.351,83
				Mão de Obra	R\$ 0,00
				Total s/ BDI	R\$ 31.351,83
6.1.2	Conj. Unidade Condensadora VRF 16HP Ref. 2X HITACHI RAS8FSNH7I		UND		
				UNIT.	TOTAL

No item 14.2.5:

14.2.5	Portão de Elevação em Aço Galvanzado - conforme Projeto Arquitetô PORTÃO DE ELEVAÇÃO COMPLETO	UND		UNIT.	TOTAL
		1,00000	UND	24.445,58	24.445,58
				Material	R\$ 24.445,58
				Mão de Obra	R\$ 0,00
				Total s/ BDI	R\$ 24.445,58

No item 14.3.30:

14.3.30	GUICHÊ E PASS THROUGH - Fornecimento e Instalação JANELA FIXA EM ALUMINIO	UND	1,00000	UND	UNIT. 10.548,64	TOTAL 10.548,64
					Material	R\$ 10.548,64
					Mão de Obra	R\$ 0,00
					Total s/ BDI	R\$ 10.548,64

No 17.1.4 e 17.1.5:

17.1.4	Elevador de passageiros -12 passageiros, elétrico, sem casa de máquina ELEVADOR	UND	1,00000	UND	UNIT. 93.626,00	TOTAL 93.626,00
					Material	R\$ 93.626,00
					Mão de Obra	R\$ 0,00
					Total s/ BDI	R\$ 93.626,00
17.1.5	Elevador de carga - 2.000 Kg, com casa de máquinas elétrico ELEVADOR	UND	1,00000	UND	UNIT. 129.961,00	TOTAL 129.961,00
					Material	R\$ 129.961,00
					Mão de Obra	R\$ 0,00
					Total s/ BDI	R\$ 129.961,00

No item 17.1.8:

17.1.8	Logo em Chapa galvanizada de 3mm com pintura automotiva, conformi LOCC	UND	1,00000	UND	UNIT. 3.532,10	TOTAL 3.532,10
					Material	R\$ 3.532,10
					Mão de Obra	R\$ 0,00
					Total s/ BDI	R\$ 3.532,10

Caso fosse possível a retificação da proposta neste ponto, o que se admite apenas para argumentar, é evidente que ao se introduzir o valor de mão de obra na composição do custo



unitário para todos os itens, este teria alteração que refletiria no valor global da proposta, o que não é permitido.

Ora, dada a importância da planilha orçamentária e da composição de custos, inclusive pela Lei n. 8.666/93, é certo que a planilha deve detalhar as respectivas informações de forma correta, de modo que o ente público possa averiguar a exequibilidade da obra.

O §3º, do art. 44, da Lei 8.666/93 dispõe que “*não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou **de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos[...]”.*

No mais, assevera **Marçal Justen Filho** que “*se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício formal). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – São Paulo: Dialética, 2008, p. 593).

O menor preço não é critério absolutamente decisivo no julgamento da concorrência pública.

Neste sentido a melhor jurisprudência:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse a alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8.666/93; (...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além



disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (TCU – Acórdão n. 395/2005, Plen., Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

E mais:

¿Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.

*Essa dupla finalidade ¿ obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratantes ¿ é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, boje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida o seu resultado seletivo¿ (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, RT, 1991, 16ª ed., p. 242).*

*¿O critério de melhor preço é o que privilegia o mais barato deles. **Em abstrato, o critério de melhor preço não significa que seja o de menor valor nominal**, isto é, aquele que se apresente, na proposta, com expressão numérica mais baixa. Com efeito, se houver diferença de qualidade ou de durabilidade entre os bens ofertados e estes elementos sejam importantes em função da necessidade administrativa a ser preenchida, pode ocorrer que o mais barato, nominalmente, seja mais caro. Às vezes uma coisa é numericamente de expressão maior, porém, objetivamente, resultará menos dispendiosa. Em tais casos, o melhor preço poderá estar contido em números mais elevados. Estes podem estar traduzindo uma oferta de valor real mais baixo que o da outra oferta substanciada em números nominalmente menores. Daí que a legislação só admite classificação com base no `menor preço¿, parece-nos que só por isso não estarão fechadas portas a uma interpretação que implique ¿ tal como se indicou ¿ prestigiar a oferta que proponha valor efetivamente, e não apenas nominalmente menor¿ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Licitação*, RT, 1ª ed., p. 69-70).*

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 629).

Dessa forma, o defeito da proposta que não contém a composição de todos os custos com mão de obra, a teor da exigência contida no item 9.4 "b" do edital, impõe a desclassificação da proposta com fulcro no item 10.3.4.4 do instrumento convocatório.

IV – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa PLANOTEC Construções Eirelli.

Por fim, requer-se que esta douta comissão de licitação reconsidere sua decisão e, caso este não seja o entendimento, requer que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. vi do art. 109, §4º da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.

Por medida que se impõe.

Joinville, 14 de setembro de 2020.

SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA



8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.

1. **SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, inscrita no CNPJ nº 07.378.320/0001-29, com seu contrato social registrado na JUCESC sob o nº 42203580774 em 10/03/2005, por seus sócios:

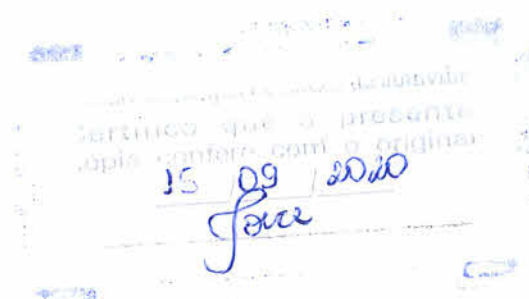
2. **VALDETE**, brasileira, natural da cidade de Itajaí/SC, casada sob o regime de comunhão universal de bens, nascida aos 30 de Abril de 1961, empresária, portadora da cédula de identidade nº 1.865.142-9, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF nº 970.864.289-49, residente e domiciliada à Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205.100, e;

3. **JONATAN KALFELS**, brasileiro, natural da cidade de Joinville/SC, solteiro, nascido aos 03 de Julho de 1985, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.648.402, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 053.117 819-63, residente e domiciliado à Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, e;

4. **JESSÉ KALFELS**, brasileiro, natural da cidade de Joinville/SC, solteiro, nascido aos 09 de Fevereiro de 1993, empresário, portador da CNH 05218132182, expedida pelo DETRAN/SC, portador da cédula de identidade nº 4.648.726, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 087.245.349-94, residente e domiciliado na Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, e;

5. **JAISON KALFELS**, brasileiro, natural da cidade de Joinville/SC, solteiro, nascido aos 06 de Março de 1991, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.648.723-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 078.921.469-54, residente e domiciliado à Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, resolvem entre si, como de fato resolvido tem, na melhor forma de direito e de pleno e comum acordo, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o seu contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL



A Denominação social da empresa a partir desta data passa a ser **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA – EPP.**

Cláusula 2ª – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Os sócios em comum acordo resolvem aumentar o capital social que era de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) dividido em 340.000 (trezentos e quarenta mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada uma já integralizados em moeda corrente do país, para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, cujo aumento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

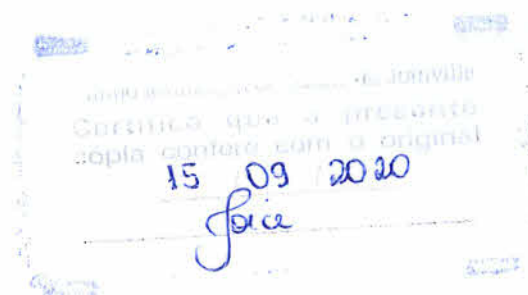
VALDETE KALFELS	485.000 quotas no valor total de R\$ 485.000,00
JONATAN KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JESSÉ KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JAISON KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00

Cláusula 3ª - À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA - EPP** e têm sede e domicílio na Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100.

Cláusula 2ª - A sociedade tem como objeto social:

- Administração de obras;
- Serviços de engenharia civil, hidráulica, elétrica e mecânica;
- Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- Construção de edifícios;
- Obras de fundações para edifícios e obras de engenharia civil;
- Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;
- Construção e recuperação de rodovias e ferrovias;
- Preparação de canteiro de obras e limpeza de terreno;



- Serviços de preparação do terreno, a drenagem de solo para construção e demarcação dos locais para construção;
- Serviços combinados para apoio a edifícios;
- Restauração e conservação de lugares e prédios históricos;
- Serviços de pintura, interior e exterior em edificações;
- Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Instalação de painéis publicitários;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Locação de mão-de-obra temporária para construção civil;
- Plantio, tratamento e manutenção de plantas, jardins e gramados;
- Serviço de poda e corte de árvores nas lavouras;
- Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Serviços de montagem de móveis;
- Reparação de artigos do mobiliário;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Aluguel de imóveis próprios;
- Loteamento de imóveis próprios;
- Comércio atacadista de materiais de construção;
- Comércio atacadista de material elétrico;
- Comércio varejista de madeira e artefatos de madeira;
- Comércio atacadista de ferragens para construção e ferramentas;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio atacadista de suprimentos para informática;

15 09
foice
2020

✓

- Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;
- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- Comércio atacadista de materiais esportivos;
- Comércio atacadista de móveis para escritório;
- Comércio atacadista de sinalização para trânsito;
- Comércio atacadista de mobiliário urbano;

Cláusula 3ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01.02.2005, e seu prazo de duração é indeterminado

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real), cada uma, cujo aumento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios:

VALDETE KALFELS	485.000 quotas no valor total de R\$ 500.000,00
JONATAN KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JESSÉ KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JAISON KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00

Parágrafo 1º: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º: Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas cotas, e aquele que deixar de fazê-lo, deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

Parágrafo 3º: Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a cota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações ao cumpridas e mais despesas, se houver.

Parágrafo 4º: A cessão total ou parcial de cota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade.

15 09 2020
 Jue

[Handwritten signatures]

Cláusula 5ª - Os sócios participaram dos lucros e perdas, na proporção das respectivas cotas.

Parágrafo Único: Os sócios são obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quanto tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **JONATAN KALFELS**.

Parágrafo 1º: A sociedade manterá um departamento técnico, se necessário, com profissional devidamente habilitado no órgão de sua competência, o qual responderá pelos serviços prestados pela sociedade.

Parágrafo 2º: O administrador tem poderes gerais de praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade.

Parágrafo 3º: O administrador receberá um pró-labore mensal, fixado em comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo 4º: É vedado à administração fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objetivo social.

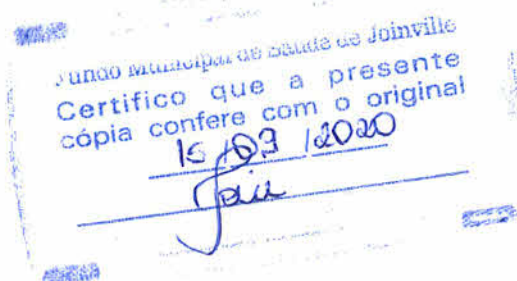
Parágrafo 5º: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo 6º: Os sócios **VALDETE KALFELS**, **JESSÉ KALFELS** e **JAISON KALFELS** figuram na sociedade apenas como sócios cotistas.

Cláusula 7ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar contas aos sócios justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Cláusula 8ª - Cabe ao sócio que desejar ceder suas cotas ou retirar-se da sociedade, deverá comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição de suas cotas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60



J. V. M. K

(sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberalidade de transferir a sua cota a terceiros.

Cláusula 9ª - O falecimento de qualquer dos cotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros dos cujos, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.


Cláusula 10ª - Anualmente, no dia 31 do mês de dezembro, será elaborado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinado.


Cláusula 11ª - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12ª - Fica eleito o foro de Joinville para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Joinville, 26 de Janeiro de 2016.




JONATAN KALFELS
CPF: 053.117.819/63


VALDETE KALFELS
CPF: 970.864.289-49




JESSE KALFELS
CPF: 087.245.349-94


JAISON KALFELS
CPF: 078.921.469-54

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2016 SOB Nº 20169938980
Protocolo: 16/993898-0, DE 23/02/2016

Empresa: 42 2 0358077 4
SINERCON CONSTRUTORA
INCORPORADORA SERVICOS E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
Certifico que a presente
cópia confere com o original
15/03/2020


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CR

NOME
 JONATAN KALFELS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/LUF
 4648402 SSP SC

CPF
 053.117.819-63 DATA NASCIMENTO
 03/07/1985

FILIAÇÃO
 LAURO KALFELS
 VALDETE KALFELS

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 AB

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO
 03084057557 16/08/2023 04/11/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 JOINVILLE, SC DATA DE EMISSÃO
 31/08/2018

Venderlei O. F. Assis
 ASSINATURA DO EMISSOR 62765861014
 SC137784716

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1745362264

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1745362264

Município de Joinville

Município de Saúde de Joinville

Certifico que a presente
 cópia confere com o original

15/09/2020

J. A. Silva